

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o art. 331 do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016:

~~“Art. 331. O valor base da multa será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:~~

~~I— 60% (sessenta por cento), nos casos de cessação espontânea da infração, previamente à ação da autoridade competente;~~

~~II— 50% (cinquenta por cento), nos casos de cessação da infração, imediatamente ou em prazo fixado pela autoridade competente, após a notificação;~~

~~III— 30% (trinta por cento), nos casos de adoção de medidas, por livre iniciativa do infrator, para minimizar os efeitos decorrentes da infração cometida;~~

~~IV— 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de confissão do infrator perante a autoridade competente, formalizada após a notificação do auto de infração e até a apresentação da defesa.~~

~~§ 1º A cessação da infração por ação da autoridade competente e não do infrator obsta a incidência da atenuante prevista no inciso II do caput deste artigo.~~

~~§ 2º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a autoridade competente o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.~~

~~§ 3º Para efeito de incidência da atenuante prevista no inciso II do caput deste artigo, a autoridade competente só consignará prazo para cessação da infração quando, por motivos técnicos ou fáticos, não for possível a cessação imediata.”~~



JUSTIFICATIVA

É temerário o estabelecimento em Lei do mecanismo de dosimetria proposto no art. 331.

Entende-se que os regulamentos específicos de cada órgão devem definir os aspectos de dosimetria. A definição de situações agravantes e atenuantes não deve estar na Lei. Como a lei já informa os limites a serem seguidos, a mensuração das multas seria melhor escolhida pelos órgãos específicos e para cada tipo de infração (nem todas as infrações consideram os mesmos agravantes/atenuantes e as mesmas ponderações).

Os agravantes e atenuantes podem ter valores diferentes, conforme a conduta que se coloca nas normas. Em análise geral, avalia-se que a sistemática proposta é extremamente favorável aos infratores, sem qualquer justificativa plausível para isso. A proposta está igualando os desiguais.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)